

LEI Nº 319/2016

DISPÕE SOBRE A JORNADA DE 12 (DOZE) HORAS DE TRABALHO POR 36 (TRINTA E SEIS) HORAS DE DESCANSO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Japonvar, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Senhor Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei institui e regulamenta a jornada de trabalho no regime 12 X 36 (doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas consecutivas e imediatas de descanso), para os servidores públicos municipais cuja atividade demande jornada diferenciada.

Art. 2º - Para a jornada no regime instituído por essa lei, será concedido intervalo para repouso e alimentação de 60 (sessenta) minutos, devendo o horário ser devidamente apontado no controle de frequência.

Art. 3º - O ingresso de servidores na jornada de trabalho a que se refere o art. 1º se dará mediante escala confeccionada e divulgada com antecedência pelo Secretário Municipal ou pelo chefe imediato.

Art. 4º - O servidor escalado que se encontrar impossibilitado de compor a escala referida nesta lei deverá apresentar motivação escrita e instruída, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência ao Secretário ou à chefia imediata.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o *caput* deste artigo é passível de deferimento ou indeferimento pelo Secretário ou responsável do setor.

Art. 5º - Os casos de falta, sem comunicação prévia, sob alegação de emergência e que gerem dúvidas, será objeto de análise em Processo Administrativo Disciplinar – PAD.

Art. 6º - Poderão ser abrangidos por esta lei, na jornada de trabalho de 12 X 36 horas:

I – Servidores lotados na Secretaria de Saúde que prestem serviços em setores da administração pública e que tenham horário de trabalho estendido ou funcionem em regime de plantão;

II – Vigias;

III – Servidores lotados na Secretaria Municipal de Transportes;

IV – outros servidores, desde que comprovada à necessidade a bem do interesse público, e com autorização expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 7º - É vedado computar horas em dobro para qualquer dia laborado com base nesta lei.

Art. 8º - O trabalho excedente à jornada de 12 (doze) horas deverá ser remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), a título de horas extras.

Art. 9º - O servidor está obrigado à marcação de ponto.

Art. 10 - A jornada de trabalho 12X36 horas deverá respeitar a redução de jornada para as escalas noturnas, devendo ser computado como hora noturna de trabalho 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 1º - Considera-se noturno, para os efeitos desse artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia às 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 2º - Para a jornada compreendida no período noturno será realizado o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), aplicando o mesmo percentual para os casos de prorrogação de jornada.

§ 3º - Cabe às Secretarias e chefias informarem ao Setor de Recursos Humanos, até o dia 15 de cada mês, para o registro em folha de pagamento, a execução e quantidade de horas noturnas realizadas pelos servidores.

Art. 11 – Os horários de alimentação serão estabelecidos em regulamento interno de cada Secretaria ou unidade responsável.

Art. 12 – As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas, se necessário, e outras a serem consignadas nos orçamentos futuros.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japonvar – Estado de Minas Gerais, 22 de Dezembro de 2016.

ERALDINO SOARES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE JAPONVAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Curitiba, nº 112, Centro, Japonvar-MG – Cep: 39.335.000
Telefone: (38) 3231-9122 - e-mail: prefeiturajaponvar@gmail.com
